



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720763/2019-17
ACÓRDÃO	1202-001.663 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCORRETA NA ECF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE MANTIDA.

Há previsão legal expressa para a exigência de multa por preenchimento incorreto da Escrituração Contábil Fiscal, falecendo competência à autoridade fiscal para deixar de exigí-la caso se concretize sua hipótese de exigibilidade. A autuação obedeceu aos parâmetros estabelecidos no texto legal, não havendo razão ou fundamento para reparo pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interposto por GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA visando reformar o acórdão nº 08-50.366, prolatado em 30/01/2020 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza, que considerou parcialmente procedente a impugnação. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Os julgadores administrativos (DRJ/CARF) não têm competência para declarar inconstitucionalidade de legislação válida e vigente. (Súmula nº 02 do CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. GLOSA. DECADÊNCIA.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O processo foi formalizado para exigir crédito tributário relacionado a 3 infrações apuradas pela autoridade fiscal.

Durante o procedimento fiscal, apurou-se que a Contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2016 valores relacionados a ganhos decorrentes da avaliação de ativos ou passivo e também despesas com amortização de ágio.

Além das infrações acima, a autoridade fiscal exige ainda multa regulamentar por inexatidão na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário 2016.

Em relação às infrações por exclusões indevidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Contribuinte admitiu e procedência do lançamento referente aos ganhos decorrentes da avaliação de ativos e efetuou o recolhimento respectivo.

A infração por dedução indevida de despesa com amortização do ágio foi exonerada pela DRJ, sob o fundamento de que, em sede de impugnação, a Interessada apresentou os documentos que comprovariam o ágio havido na operação e os fundamentos econômicos da rentabilidade futura que o justificaria.

Remanesce, na atual fase processual, a exigência da multa regulamentar por informações inexatas prestadas na ECF.

Conforme afirmado alhures, a DRJ houve por bem considerar parcialmente procedente a impugnação, mantendo a exigência da multa regulamentar.

Cientificado do acórdão de impugnação em 04/03/2020 (Aviso de Recebimento, fl. 763), a Recorrente apresentou em 07/04/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 765) o recurso voluntário de fls. 766 a 783.

Quanto a esta infração remanescente, a Recorrente meramente reitera as razões apresentadas com a impugnação, assim resumidas pelo acórdão recorrido:

Com relação às inexatidões identificadas na ECF original, que ensejaram a multa regulamentar, citou que os valores omitidos representam o montante de R\$ 2.638.193.969,84 e resultaram de equívocos no preenchimento da ECF.

Ressaltou, porém, que as omissões/incorreções verificadas no preenchimento da ECF não causaram nenhum dano ou prejuízo às Autoridades Fiscais, uma vez que não impactaram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, defende que a multa deve ser cancelada. Porém, caso não seja, deverá ser reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade, que prevê a proporcionalidade entre a infração incorrida e a pena aplicada, e do não confisco.

Em seguida, a Contribuinte apresenta petição com pedidos relacionados a processos de compensação formalizados cujos direitos creditórios seriam de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL do mesmo ano-calendário das autuações objetos do presente feito.

Posteriormente, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

O recurso de ofício não atingiu o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023. O momento de se aferir o conhecimento ou não do recurso de ofício é o da data do seu julgamento em segunda instância, conforme Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso dos autos, o valor exonerado ficou abaixo dos R\$ 15.000.000,00 estabelecidos na Portaria MF nº 2/2023:

Cálculo do Crédito a Exonerar	
IRPJ	
ÂGIO	24.099.468,84
IRPJ (15%)	3.614.920,33
IRPJ Adicional (10%)	2.409.946,88
IRPJ	6.024.867,21
MULTA (75%)	4.518.650,41
CSLL	
ÂGIO	24.099.468,84
CSLL (9%)	2.168.952,20
MULTA (75%)	1.626.714,15
TOTAL DO CRÉDITO	14.339.183,96

Pelo exposto, não conheço do recurso de ofício.

2 – MÉRITO

Remanesce, na atual fase processual, a multa por informações inexatas prestadas na ECF do ano-calendário 2016.

A Recorrente meramente reiterou os argumentos apresentados na impugnação a fim de afastar a exigência de infração. Deste modo, com fulcro no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, adoto como meus os fundamentos da decisão recorrida assim expressos:

No mérito, o impugnante se insurgiu contra a multa regulamentar lançada em razão das inexatidões constatadas na ECF originalmente apresentada e contra a glosa de despesas com amortização de ágio.

Com relação às inexatidões identificadas na ECF original, o impugnante informou que decorreram de erro e que não ocasionaram nenhum prejuízo à Fazenda, suscitando aplicação do art. 112 do CTN. Ademais, aduziu que a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade e do não confisco.

O art. 112 do CTN trata de interpretação mais favorável ao acusado, desde que haja dúvidas quanto às matérias listadas, in verbis:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como se observa, em caso de dúvida na interpretação da lei que define infrações e penalidades, a regra é a da interpretação benigna. Prevalece o princípio originário do Direito Penal, de que na dúvida se deve interpretar em favor do réu. Entretanto, o intérprete não pode alterar o sentido da lei, vez que o favorecimento ao acusado só há de haver em caso de dúvida. Assim, não se cogita sobre interpretação benigna quando, mesmo em se tratando de norma punitiva, não houver dúvida sobre sua perfeita conformação ao caso concreto.

No caso, o impugnante sequer apontou qual seria a dúvida que se enquadra no rol de hipóteses da referida norma legal.

Portanto, se inexistem dúvidas quanto à prática de infração tributária e à penalidade aplicável ao caso, não há que se falar em interpretação mais favorável, pois o lançamento é ato administrativo vinculado.

O impugnante ainda suscitou que a referida multa viola os princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Quanto à violação de princípios constitucionais por parte da fiscalização, é cediço que a aferição da constitucionalidade da legislação tributária só pode ser feita pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, bem como a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos regularmente editados. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, é preciso dizer que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, mas tributo não deve ser confundido com penalidade, sobretudo por não ter esta o caráter de prestações permanentes.

Tal princípio é dirigido ao legislador, de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

No caso, percebe-se que o agente fiscal se limitou a aplicar a legislação tributária vigente, levando a efeito a punição estipulada pelo legislador. A norma legal aplicada não concede qualquer discricionariedade ao agente administrativo, no tocante à dosimetria da punição. Assim, por dever de ofício, para aplicá-la é suficiente que se caracterize a situação descrita na lei.

A multa aplicada está devidamente estabelecida no Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014 (com destaques acrescidos):

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º da presente Lei de acordo com as disposições da legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O valor da exigência foi assim determinado pela autoridade fiscal:

O Demonstrativo de Apuração da Multa por Omissão ou Inexatidão na ECF foi juntado ao ANEXO A deste Relatório². A base de cálculo e valor da multa apurada estão resumidos no quadro abaixo:

Livro	Período	Soma valores omitidos na ECF original	Multa Devida 3%	Multa Lançada 50%
Lançamentos Parte A do LALUR	Anual 2016	2.638.193.969,84	79.145.819,10	39.572.909,55

Verifica-se, portanto, que o valor foi apurado nos exatos termos previstos na norma de regência, e não cabe à autoridade fiscal avaliar a conveniência de aplicar ou não a sanção, sendo seu dever aplicá-la, sem qualquer possibilidade de gradação.

Por estes fundamentos, não há como prover o recurso voluntário.

Quanto aos pedidos ligados aos processos de compensação de titularidade da ora Recorrente, não há como apreciá-los, posto serem estranhos ao presente feito.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais do que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso de ofício, por ele não ter alcançado o limite de alçada, e por conhecer do recurso voluntário e a ele NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira